



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 102-A, DE 2020 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 1560/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1560/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para tornar mais célere a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, é acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único pra § 1º:

“Art. 9º

§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fica acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A pedido do ocupante atual ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado há mais de 1 (um) ano;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do art. 4º e 5º desta Lei; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior. ” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será de 10%;

II - Áreas acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será de

15%; e

III - Áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais será de 20%.

..... “ (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado apresenta a exigência do georreferenciamento na regularização fundiária de lotes nos Projetos de Assentamento, no entanto não possui recursos humanos e financeiros para executar estes serviços. Contudo, estes lotes já foram demarcados topograficamente pelo próprio Incra, assim, não é justo que se onere ainda mais os ocupantes de lotes nos assentamentos da reforma agrária, devem ser aproveitadas as marcações já existentes.

Também consideramos importante dar preferência ao ocupante do lote do assentamento da reforma agrária para a regularização de sua situação, caso atenda aos critérios de elegibilidade da Lei nº 11.952/2009, independente da data que tenha tido acesso à parcela em projetos de assentamentos já criados (adquirido benfeitorias, recebido por doação ou desistência ou outros motivos).

Também consideramos necessário para a efetiva regularização fundiária, principalmente na região da Amazônia Legal, revermos os valores cobrados pela alienação das terras. Não se trata aqui da venda de imóveis, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias e é o responsável pela valorização imobiliária das terras naquela localidade.

Da mesma forma entendemos que não devem haver diferenças acentuadas no valor das terras em função do tamanho das propriedades. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Diante do exposto, certos de que as medidas propostas irão contribuir para a regularização fundiária no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009
(Vide Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019)

Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica,

por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos: ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

I - Ministério da Economia; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

III - Incra; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\), com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

IV - nos órgãos estaduais de terras. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Em caso de conflito nas regularizações de que trata este Capítulo, a União priorizará:

I - a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;

II - (VETADO)

Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o *caput* será elaborado nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrais subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contidas as coordenadas dos vértices

definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra; ou

4. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; e

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - acima de quinze módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 910, de 10/12/2019](#))

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores. ([“Caput” do](#)

artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no *caput* deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art.4º

.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas." (NR)

"Art.5º

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014;

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.560, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para desburocratizar a titulação em pequenos imóveis rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-102/2020.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 30/03/2023 18:10:25,237 - MESA

PL n.1560/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para desburocratizar a titulação em pequenos imóveis rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para desburocratizar a titulação em pequenos imóveis rurais, possibilitando que o pequeno produtor inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja apto a receber o título da propriedade via regularização.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O INCRA verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§1º Para cumprimento do disposto no caput, o INCRA poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 30/03/2023 18:10:25:237 - MESA

PL n.1560/2023

VII - acima de quatro módulos fiscais; ou VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreposto até a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda se encontra em fase embrionária e, por isso, a esmagadora maioria dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares com área inferior a quatro módulos fiscais ainda não receberam dos Estados brasileiros a oportunidade ou a facilitação de acesso e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e por consequência não possuem termo de ajustes de conduta celebrados com órgão de competência.

Sabe-se que o termo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) somente será celebrado com o agricultor mediante a conclusão da análise e validação das informações apresentadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), da elaboração e aprovação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e da apresentação e aprovação da Proposta de Compensação da Reserva Legal, o que é um cenário muito distante da realidade dos órgãos estaduais de meio ambiente, principalmente em função da grande carga de cadastros e projetos a serem analisados, além das limitações de recursos humanos institucionais.

Ainda, as parcelas georreferenciadas no Sigef com área inferior a quatro módulos fiscais que apresentam sobreposição a polígonos de áreas embargadas pelo Ibama, representam quarenta por cento do total de parcelas com área inferior a quatro módulos fiscais, revelando que mais de um terço das parcelas georreferenciadas com área inferior a quatro módulos fiscais possuem algum tipo de embargo ambiental lavrado pelo Ibama, e teriam seus pedidos de regularização fundiária indeferidos a menos que o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tenha celebrado termo de ajuste de conduta com órgão de competência, conforme previsto na atual redação do decreto.

Tendo em vista a evidente escassez de recursos humanos e estruturais dos órgãos públicos de assistência técnica, de extensão rural, e dos órgãos estaduais de meio ambiente, a capacidade operacional dessas instituições frente ao grande volume de pequenos produtores rurais e agricultores familiares que demandam seus serviços fica comprometida.

Em função das limitações operacionais dos órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais cujo imóvel apresente algum auto de infração ou termo de embargo lavrado pelo





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 30/03/2023 18:10:25:237 - MESA

PL n.1560/2023

Ibama, seriam obrigados a contratar mão de obra especializada, onerosa e de alto custo para elaboração dos projetos de recuperação ambiental, Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) e Propostas de Compensação de Reserva Legal, a serem apresentados ao órgão ambiental para avaliação, aprovação e posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O título de domínio a ser outorgado ao beneficiário representa a celebração de um contrato sob cláusulas com condições resolutivas. O beneficiário somente será contemplado com o domínio pleno do imóvel, por meio da liberação/baixa das condições resolutivas, se após dez anos comprovar o fiel cumprimento de suas obrigações, onde se destaca a regularidade ambiental do imóvel e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) conforme previsto no Decreto nº 10.592, de 2020.

Ademais, cabe ressaltar, que inserido no procedimento de regularização, o agricultor familiar pode vir a ter acesso às linhas de crédito voltadas à recuperação ambiental, elaboração e implementação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), permitindo que busque a regularização por meio da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) durante o período de vigência das cláusulas e condições resolutivas do título de domínio outorgado.

Por esses motivos, dispensar os imóveis com área inferior a quatro módulos fiscais da obrigatoriedade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) antes da outorga do título de domínio, mesmo que o imóvel apresente sobreposição a polígonos de embargos ambientais, e mantendo a citada condição resolutiva, se mostra absolutamente razoável e coerente, além de não promover nenhum impacto ao meio ambiente, buscando, apenas, conciliar, de forma justa, viável e segura, a simultânea regularização fundiária e ambiental dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Diante do exposto, acreditamos ser a medida proposta, adequada, tanto para a evolução socioeconômica de nossos pequenos agricultores, quanto para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
DEPUTADO FEDERAL
PL/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE
JUNHO
DE 2009
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-25;11952>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2020

Apensado: PL nº 1.560/2023

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de 2020, “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009”, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal”.

Em apertada síntese, cria um §2º ao art. 9º da referida lei, de forma a não mais exigir as coordenadas geográficas dos limites do imóvel rural para a regularização fundiária de imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.

Ainda, a proposição acrescenta um art. 20-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, de forma a criar nova hipótese de regularização de lotes da reforma agrária ocupados sem a devida autorização pelo Incra.

Por fim, altera a forma de se especificar o imóvel, disposta no art. 12 da citada norma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Encontra-se



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 *



sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 1560, de 2023, que, em apertada síntese, altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com objetivo de “desburocratizar a titulação em pequenos imóveis rurais”.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições têm objetivos louváveis, na medida em que desburocratizam nosso sistema jurídico de forma a facilitar a regularização fundiária e, consequentemente, valorizar o trabalho do homem do campo.

A regularização da propriedade rural é forma de se conceder dignidade ao trabalhador, pois um homem da terra não pode viver de forma plena sem ter o merecido título.

Sem dúvidas, atribuir um CPF ao domínio da propriedade é forma de reconhecer aquele que trabalha de forma digna e em cumprimento das regras, alijando do processo aquele que descumpre as normas.

A regularização, por certo, contribui para a construção de uma sociedade justa e solidária, bem como para o cumprimento da função social da propriedade em todas suas facetas, econômica, social e ambiental.

Ao acrescentar o §2º ao art. 9º da Lei nº 11.952/2009, a proposição principal permite a regularização da pequena propriedade sem a necessidade do georreferenciamento para os imóveis localizados no interior de projetos do Incra já demarcados.

A medida é justificada pelo fato de que esses pequenos agricultores têm menores condições de arcar com os custos do georreferenciamento e também pelo fato de que está o imóvel localizado no



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 09/04/2024 20:12:39.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 102/2020

PRL n.2

interior de área já mapeada pelo Incra, impedindo-se a sobreposição da regularização com áreas de terceiros.

Em continuidade, ao alterar o art. 12 da Lei nº 11.952/2009, reduzindo o preço das terras para aquele que exerce a posse de forma legítima, a proposição segue no louvável caminho de reconhecimento do trabalhador rural. Ademais, como bem afirma o autor da proposição, “os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional”.

Já no que se refere ao acréscimo do art. 20-A à Lei nº 11.952/2009, a proposição trata da regularização dos ocupantes de lotes da reforma agrária sem autorização do Incra. Ocorre que, ao final do ano passado, o Congresso Nacional aprovou nova redação ao art. 26-B, da Lei nº 8629/1993, que trata sobre o mesmo tema.

Assim, considerando-se que, há poucos meses, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, que trata sobre o mesmo tema abordado pelo art. 20-A proposto pelo Projeto de Lei nº 102, de 2020, tem-se como inoportuna a aprovação desse ponto específico.

No que se refere à proposição apensada, tem-se como meritória a alteração do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 nos moldes propostos, prevendo expressamente a uso do sensoriamento remoto pelo Incra. Assim, moderniza a legislação, tornando a regularização fundiária dos imóveis com até quatro módulos fiscais mais célere e eficiente.

Diante do exposto, parabenizamos os nobres colegas pelas louváveis proposições, e votamos pela aprovação de ambas, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

maximo.elias - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

16



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102, DE 2020 (e ao apensado: PL nº 1.560/2023)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....
§2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 0 *



por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo:

I – Para os imóveis rurais com área total entre 1 (um) módulo fiscal e 4 (quatro) módulos fiscais, o preço será 10% do valor mínimo da pauta de valores;

II - Para os imóveis rurais com área total acima de 04 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 15% do valor mínimo da pauta de valores; e

III - Para os imóveis rurais com área total acima 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 20% do valor mínimo da pauta de valores.

..... (NR)"

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O INCRA verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, o INCRA poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 09/04/2024 20:12:39.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 102/2020

PRL n.2

- II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;
- III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;
- IV - requerimento realizado por meio de procuração;
- V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;
- VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;
- VII - acima de quatro módulos fiscais; ou
- VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.elias - /app/8bfef23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 102/2020 e do PL 1560/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 16:33:39.850 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 102/2020

PAR n.1





PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2020
Apensado PL n.º 1.560, de 2023

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

.....
§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo:

I - Para os imóveis rurais com área total entre 1 (um) módulo fiscal e 4 (quatro) módulos fiscais, o preço será 10% do valor mínimo da pauta de valores;



* C D 2 5 0 0 2 4 5 7 0 0 0 *

II - Para os imóveis rurais com área total acima de 04 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 15% do valor mínimo da pauta de valores; e

III - Para os imóveis rurais com área total acima 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 20% do valor mínimo da pauta de valores.

....." (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O INCRA verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o INCRA poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;

VII - acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreestado até a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



* C D 2 5 0 0 2 4 5 7 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO